

N.F. N° - 128984.2032/22-3

NOTIFICADO - LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA.

NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/12/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0198-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. Notificado realizou operações interestaduais com biscoitos oriundos do Estado de Goiás na condição de descredenciado a utilizar o prazo especial previsto no § 2º do art. 332 do RICMS sem recolher o imposto devido antes da Entrada no Estado da Bahia. Rejeitada a arguição de nulidade. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 08/12/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.030,84 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 08/12/2022, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 18 a 23. Requeru que todas as intimações fossem dirigidas aos seus patronos indicados no rodapé da petição de defesa. Alegou que o auditor fiscal não é competente para lavrar auto de infração no trânsito de mercadorias, conforme inciso II do art. 42 do RPAF e art. 107 da Lei nº 3.956/81. Requeru a nulidade do lançamento.

Presente a sessão de julgamento a Advogada Neila de Almeida Lima OAB/BA 57.987.

VOTO

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Rejeito o pedido de nulidade da notificação fiscal sob o argumento de que o auditor fiscal responsável pela lavratura não teria competência para fazê-lo. Decisão do STF na ADI 4.233 excluiu dos Agentes de Tributos Estaduais que assumiram seus cargos mediante concurso que exigia apenas o nível médio a competência para a constituição de créditos tributários, alterando sobremaneira as atuais atribuições tanto dos auditores fiscais como dos agentes de tributos, fazendo com que essas atribuições retornassem ao patamar existente antes da vigência da Lei nº 11.470, de 08 de abril de 2009, que alterou a Lei nº 8.210/02.

O art. 7º da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, que reestruturou o Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda, estabelecia dentre as atribuições do Agente de Tributos Estaduais as indicadas a seguir, que foram posteriormente alteradas pela Lei nº 11.470, de 08 de abril de 2009:

"Art. 7º São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Tributos Estaduais:

II - executar procedimentos de fiscalização de receitas estaduais no trânsito de mercadorias, sob coordenação do Auditor Fiscal

III - executar atividades de monitoramento de contribuintes de baixa capacidade contributiva;"

Com a decisão do STF, as novas atribuições estabelecidas pela Lei nº 11.470, de 08 de abril de

2009, aos antigos Agentes de Tributos Estaduais deixaram de ter eficácia, a saber:

"Art. 7º São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Tributos Estaduais:

II - planejar, coordenar e executar atividades de fiscalização de receitas estaduais, observado o Anexo II desta Lei;

III - constituir créditos tributários, limitando-se ao trânsito de mercadorias e à fiscalização de estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional;".

As demais atribuições dos Agentes de Tributos Estaduais, previstas no art. 7º da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, que permanecem inalteradas, são:

I - arrecadar receitas estaduais;

IV - efetuar vistorias e diligências para coleta de informações e documentos;

V - realizar contagem física de estoques e examinar a respectiva documentação fiscal;

VI - coordenar e executar atividades de apoio técnico especializado na área tributária;

VII - executar atividades de captação, guarda e distribuição dos recursos públicos estaduais;

VIII - executar atividades de administração das aplicações no mercado financeiro dos recursos públicos estaduais, da dívida pública estadual e do patrimônio de títulos mobiliários do Estado;

IX - executar atividades relativas à operacionalização do sistema financeiro e de contabilidade;

X - efetuar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado;

XI - subsidiar a elaboração da programação financeira do Estado;

XII - subsidiar a elaboração dos Demonstrativos Contábeis do Balanço Geral do Estado, bem como os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII - planejar, coordenar e executar as demais atividades de apoio técnico especializado inerentes ao funcionamento da Secretaria da Fazenda nas áreas financeira, contábil, orçamentária, patrimonial, previdenciária, tecnológica, de recursos humanos e de administração geral;

XIV - executar atividades que auxiliem o Auditor Fiscal no exercício de suas atribuições.".

A Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia, também foi alterada pela Lei nº 11.470, de 08 de abril de 2009, para atribuir aos antigos Agente de Tributos Estaduais a função fiscalizadora que era exercida exclusivamente pelos Auditores Fiscais, perdendo também a sua eficácia, conforme a seguir:

"Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos estaduais.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 107 foi dada pela Lei nº 11.470, de 08/04/99, DOE de 09/04/09, efeitos a partir de 01/07/09.

Redação anterior: "§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais."

§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Nota: A redação atual do § 3º do art. 107 foi dada pela Lei nº 11.470, de 08/04/99, DOE de 09/04/09, efeitos a partir de 01/07/09.

Redação anterior: § 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a execução de tarefas de subsídio à fiscalização.".

Com a decisão do STF, os auditores fiscais retornaram a exercer privativamente a competência da função fiscalizadora, cabendo aos agentes de tributos de nível médio a execução de tarefas de subsídio à fiscalização.

Os auditores fiscais têm sempre competência na realização de ação fiscal e, juntamente com os Agentes de Tributos Estaduais que ingressaram na carreira mediante concurso de nível superior, são autoridades administrativas aptas a efetuar as tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária e lavrará, conforme o caso, a notificação fiscal ou o auto de infração.

Também rejeito a arguição de nulidade trazida pela defesa na sessão de julgamento em relação à existência de divergência entre a descrição dos fatos no auto de infração e a descrição dos fatos no Termo de Ocorrência Fiscal. De fato, no citado termo foi consignado que o imposto devido se referia à antecipação parcial, quando no auto de infração constava que o imposto devido se referia à antecipação total. Entendo que essa divergência não trouxe prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois o auto de infração veio acompanhado do demonstrativo de débito com a

apuração sendo apresentada com aplicação de MVA, em consonância com a acusação, e na descrição dos fatos a indicação da nota fiscal, que também foi anexada aos autos, com clara identificação das mercadorias objeto do lançamento.

No mérito, não contestado pelo notificado, a presente exigência fiscal trata da antecipação tributária total nas aquisições de biscoitos oriundos do Estado de Goiás, conforme nota fiscal nº 1572581 (fls. 06 e 07), incluídos dos itens 11.11 a 11.15 ao Anexo 1 do RICMS. O notificado encontrava-se descredenciado a utilizar o prazo previsto no § 2º do art. 332 do RICMS, conforme documento à fl. 08, ficando submetido ao recolhimento do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, nos termos do inciso III do art. 332 do RICMS.

No demonstrativo à fl. 03 foram indicados o valor da mercadoria, a MVA, a base de cálculo, a alíquota e o imposto devido, permitindo ao notificado exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **128984.2032/22-3**, lavrada contra **LEIZER APARECIDA FERREIRA BORGES CARIAS LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.030,84**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR